PROJETO DE LEI N.º 143/89-K

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.527, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Dispõe sobre a Taxa de Licença para Publicidade e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida em razão da utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou locais deles visíveis ou ainda, em outros locais de acesso ao público, observadas as normas disciplinadoras estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo 1º - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - A utilização ou exploração de anúncios a que se refere este Artigo, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 2º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

ARTIGO 3º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão - ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos- e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

ARTIGO 4º - A taxa não incide quando:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III -aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos, de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5 m^2 (meio metro quadrado);

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem periodo e sejam destinados exclusivamente à orientação

do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m^2 (nove decímetros quadrados), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes em impressos de dimensões até 0,09 m^2 (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m^2 (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIV - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, identificativos de empregos que, nas condições legais e regulamentares se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso XVI, a não incidência da taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixa

das nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior à 0,3 m^2, e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, à 0,5 m^2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 5º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no Artigo 1º:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

ARTIGO 6º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa, os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

CAPÍTULO III
CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 7º - Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade com o disposto no ítem "1" e respectivos subitens da Tabela Única que integra esta Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo, aplica-se, tão somente, aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no ci

tado estabelecimento.

ARTIGO 8º - Os anúncios não enquadrados no Artigo anterior, terão a taxa calculada na conformidade com os ítens "2", "3", "4" e "5", e respectivos subitens da Tabela Única, integrante desta Lei.

Parágrafo 1º - Sujeitam-se também à taxa calculada na forma prevista no "caput", deste Artigo, os anúncios:

I - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

II - veiculados em áreas comuns ou condominiais;

III - expostos em locais de embarque e de sembarque de passageiros;

IV - exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Parágrafo 2º - Não havendo na Tabela Única, especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo ítem da mesma que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio.

Parágrafo 3º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um ítem da Tabela Única, referida no "caput" deste Artigo, prevalecerá aquela que conduza a taxa unitária de maior valor.

ARTIGO 9º - A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte de período considerado.

ARTIGO 10 - Para o cálculo da taxa, tomar-se-á, por base, a Unidade de Valor Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, vigente no mês em que for efetuado o lançamento.

CAPÍTULO IV
LANÇAMENTO

ARTIGO 11 - A Taxa de Licença para Pu

blicidade, será lançada pelo próprio contribuinte podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo 1º - Para os contribuintes, já inscritos no CCM, a taxa considera-se lançada no mês de janeiro - de cada ano.

Parágrafo 2º - Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considera-se - lançada na data da inscrição ou registro no CCM.

ARTIGO 12 - Não sendo lançada de ofício, o sujeito passivo, deverá calcular o valor da taxa, recolhendo- a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo 1º - O lançamento da taxa recolhida nos termos deste Artigo, dar-se-á por homologação, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 2º - Serão lançados através de auto de infração e imposição de multa:

I - o valor da taxa devida e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, se incorreto o recolhimento.

ARTIGO 13 - As disposições relativas ao lançamento, aplicam-se ao auto de infração e imposição de multa a que se referem os Artigos 12, Parágrafo 2º e 14, da presente Lei.

ARTIGO 14 - Quando a Administração constar que houve omissão, erro ou falsidade quanto à inscrição, respectivas alterações ou declarações do sujeito passivo ou ainda quando deva ser apreciado o fato não conhecido ou provado por ocasião do lançamento anterior, serão lançados através de auto de infração:

I - o valor da taxa devida e das multas

correspondentes, quando não houver sido efetuado o lançamento;

II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, se incorreto o lançamento anterior.

ARTIGO 15 - O controle de anúncios será formado pelos dados do registro do anúncio e declarações do sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Administração.

ARTIGO 16 - O registro do anúncio deverá ser promovido pelo sujeito passivo, na forma e prazos regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários a sua perfeita identificação e à localização e caracterização do anúncio.

Parágrafo 1º - O registro do anúncio será efetuado pelo sujeito passivo, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo, deverá promover tantos registros quanto forem os anúncios, ainda que afixados num mesmo local, excetuando dessa norma os pequenos anúncios afixados em quadro de avisos.

Parágrafo 3º - A Administração, poderá exigir que os dados apresentados no registro de anúncios, sejam alterados pelo sujeito passivo, na forma e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro.

Parágrafo 4º - No caso de retirada de anúncio, o contribuinte ou responsável, deverá promover o cancelamento do registro, na forma e prazos regulamentares, sem prejuízo do disposto no Artigo 9º, data Lei.

ARTIGO 17 - No ato de efetuar o registro do anúncio, o sujeito passivo deverá, também, promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, na forma e prazos regulamentares, salvo se já inscrito para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único - Aplicam-se quanto à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, as dis

posições constantes de legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

ARTIGO 18 - A Administração poderá promover, de ôfício, o registro do anúncio, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

ARTIGO 19 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do registro do anúncio, a Administração poderá exigir do sujeito passivo, a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V
ARRECADAÇÃO

ARTIGO 20 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares, aplicando-se, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença para Publicidade, poderá ser arrecadada em conjunto com a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de que trata o Código Tributário Municipal, Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970.

ARTIGO 21 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época de seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após início: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, nos casos de falta de recolhimento do tributo, ou recolhimento de importância menor que a efetivamente devida;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerando como mês completo, qualquer fração dele.

ARTIGO 22 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização oficiais.

Parágrafo 1º - A atualização monetária, bem como o juro de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, também custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 23 - As infrações às normas relativas à Taxa de Licença para Publicidade, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa equivalente a 02 (duas) UFM's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou promovidos após o seu início;

II - infrações relativas às declarações - de dados: multa equivalente à 02 (duas) UFM's aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas ao registro do anúncio: multa equivalente a 1/2 (meia) UFM aos que deixarem de efetuar o registro do anúncio, as respectivas alterações de dados ou seu cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou promovidas após o seu início;

IV - infrações relativas à ação fiscal : multa equivalente a 05 (cinco) UFM's aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica, prevista neste Capítulo: multa equivalente a 1/2 (meia) UFM.

CAPÍTULO VII

ISENÇÕES

ARTIGO 24 - Desde que atendidas as exigências da legislação tributária, ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade, os anúncios referentes a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social, regularmente organizadas, que apliquem a totalidade de suas rendas no País e no implemento de seus objetivos - institucionais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25 - O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, da regularidade do anúncio.

ARTIGO 26 - O Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.

ARTIGO 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém, produzindo seus efeitos a partir - de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial os Artigos 231 e 238 da Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970 e a Lei nº 2.626, de 26 de novembro de 1981.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 1989, 429º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO,
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal Para Assuntos Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 20 de dezembro de 1989.